



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008596-06.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes TANIA MOURA DE VASCONCELOS, RENATA APARECIDA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DE ANDRADE, ANDREA GONÇALVES, BERNARDETE ANDRADE DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA BARATA e MARLY PEREIRA DE CASTRO DE MOURA, é apelado ELIAS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO GOSSON

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Santo André/8ª Vara Cível**
Processo nº: **1008596-06.2024.8.26.0554**
Apelante (s): **TANIA MOURA DE VASCONCELOS, RENATA APARECIDA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DE ANDRADE, ANDREA GONÇALVES, BERNARDETE ANDRADE DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA BARATA e MARLY PEREIRA DE CASTRO DE MOURA**
Apelado (s): **ELIAS DE OLIVEIRA**
Juiz Prolator: Alberto Gentil de Almeida Pedroso

VOTO N.º 33.537

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CUSTAS INICIAIS. Sentença que julgou extinta a ação por falta de recolhimento das custas iniciais, e impôs aos autores a obrigação de efetuar o pagamento. Inconformismo. Acolhimento. Art. 290 do CPC. Hipótese de mero cancelamento da distribuição. Inaplicabilidade da condenação. Determinação que deve ser afastada. Precedentes desta Câmara. Sentença reformada para afastar a obrigação de recolhimento das custas, mantendo-se as demais disposições. Recurso provido.

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação (fls. 60/70) interposto por **TANIA MOURA DE VASCONCELOS, RENATA APARECIDA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DE ANDRADE, ANDREA GONÇALVES, BERNARDETE ANDRADE DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA BARATA e MARLY PEREIRA DE CASTRO DE MOURA** contra a sentença de fls. 47, proferida em ação de resolução de contrato cumulada com os pedidos de reintegração de posse e de indenização por perdas e danos em face **ELIAS DE OLIVEIRA**, que julgou extinta a ação por falta de recolhimento das

custas iniciais, mas manteve a obrigação dos autores de efetuar o pagamento:

“A ação deve ser extinta, rejeitada a petição inicial. A comprovação do recolhimento das custas é requisito elementar para a o desenvolvimento válido da ação. Em despacho inaugural, foi determinada a emenda da petição inicial. A parte autora, entretanto, deixou escoar o prazo sem dar adequado cumprimento às determinações. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação, indeferindo a petição inicial, na forma do art. 485, I, do CPC. Custas pelo autor.”

Sustenta o agravante, em síntese, que “a ausência do recolhimento das custas iniciais em 15 (quinze) dias diante do indeferimento da justiça gratuita importa no cancelamento da distribuição e, por corolário, no desaparecimento do fato gerador da cobrança da taxa judiciária”. Nesse sentido, argumenta que “independentemente do conteúdo da petição inicial, o cancelamento da distribuição obsta a formação da relação jurídico-processual e a configuração do fato gerador da taxa judiciária, isto é, a prestação da resposta Jurisdicional”.

Nestes termos, requer o provimento do recurso, para “reformando-se parcialmente a Sentença vergastada, seja determinado o cancelamento da distribuição, extinguindo-se o processo com fulcro no art. 485, incisos I e IV, cumulado com o art. 290, ambos do Código de Processo Civil, sem condenação ao pagamento das custas iniciais”.

. Por fim, requer a concessão da gratuidade processual no âmbito do presente recurso.

Recurso tempestivo e sem a apresentação de contrarrazões (fls. 155).

É o relatório.

De início, nos termos do art. 99, do CPC, concedo os benefícios da gratuidade processual aos apelantes, no que se refere ao presente recurso de apelação, dispensando o recolhimento das custas recursais. Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento.

No caso em tela, o processo foi extinto tendo em vista a falta de recolhimento das custas processuais, em contexto no qual os apelantes mantiveram-se inertes diante da decisão de fls. 41/42 que determinou o seu recolhimento em decorrência do indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Neste contexto, aplica-se ao caso o disposto no art. 290 do CPC, que estabelece que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”. Como consequência, as custas não se mostram exigíveis. Sendo assim, em que pese o acerto da sentença em julgar extinto o feito, a obrigação de recolhimento das custas deve ser afastada.

Confirmam-se precedentes desta Câmara nesse sentido:

“DIREITO CIVIL. ASSOCIAÇÃO. CONTRATOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Cancelamento da distribuição da inicial. Irresignação da autora, condenada ao pagamento das custas, requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita. 2. A questão em discussão consiste em determinar se (i) as custas são devidas; (ii) se a autora faz jus ao benefício da gratuidade. 3. É descabida a condenação ao pagamento de custas, pois não houve prestação de serviços forenses. 4. A autora faz jus ao benefício, conforme alegações recursais e documentação apresentada. 5. Ação que deve ter curso regular. 6. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1010119-81.2023.8.26.0362; Relator (a): Alexandre

Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025);

“Falência. Habilitação de crédito. Extinção do processo com fundamento no art. 485, VIII do CPC, reconhecendo como devidas as custas iniciais pela autora. Descabimento. Pedido de cancelamento da distribuição, antes da citação da Massa Falida, justamente pelo desinteresse em recolher as custas iniciais. Caso que se amolda ao art. 290 do CPC. Inviabilidade de condenação da autora nas custas iniciais. Sentença neste ponto revista. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1068656-80.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024);

“Agravo de instrumento. Ação de prestação de contas. Indeferimento da inicial em razão da ausência de recolhimento das custas iniciais. Após prolação da sentença, sobreveio decisão determinando o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inconformismo. Acolhimento. Hipótese de mero cancelamento da distribuição. Decisão reformada para o fim de afastar a condenação ao pagamento das custas. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2328015-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024).

Desse modo, a sentença deve ser reformada para que seja afastada a obrigação de recolhimento das custas iniciais e demais despesas processuais, mantendo-se outras disposições ali estabelecidas.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, nos termos acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como voto.

Alberto Gosson
Relator